



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 154, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

SESSÃO: 47ª EM 11/06/25

PROCESSO: 22101.004909/2020.93 AUTO DE INFRAÇÃO: 093245/2020

AUTUADA: SADI TRANSPORTES-EXPRESSO E LOGISTICA

FIEL DEPOSITÁRIO: CONSTRUTORA COBRA LTDA

AUTUANTES: GLAUCO ANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA, AUREO DA SILVEIRA BATISTA, JOSIANE SILVA DE SOUZA, CLAUDIO TOMAS DA SILVA E JOUVERT DE SOUZA MENDANHA

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA READEQUADA A 100% DO VALOR DO IMPOSTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA CÂMARA DE JULGAMENTO – **RESOLUÇÃO 14/23** – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO APRECIADO AO TEMPO DO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – **NULIDADE DA RESOLUÇÃO DE 2ª INSTÂNCIA** – RETORNO DO AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOTIFICAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DE RORAIMA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 093245, lavrado em 22/11/2020, no valor total de **R\$ 51.606,01** (cinquenta e um mil, seiscentos e seis reais e um centavo) a título de ICMS e multa, em desfavor de **SADI TRANSPORTES-EXPRESSO E LOGISTICA, CNPJ 01.470.498/0001-19**, sob a acusação de "transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores", constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, inciso IX, 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 1058225): Licenciamento do veículo transportador; CNH do motorista; DANFE 36; Passe fiscal 168214812; Termo de Transferência de Fiel Depositário; e, Termo de Conferência de Carga.

Decorrido o prazo e regularmente intimada, a **Autuada impugnou o lançamento fiscal (ep 1058248)**, alegando em síntese:

1. A empresa Construtora Cobra LTDA adquiriu usina de asfalto para realizar obras de recapeamento asfáltico em Pacaraima, composta de duas partes: tanque de diesel e corpo da usina.

2. Para o transporte dividiu a mercadoria em duas cargas, uma com a usina e outra com o tanque. As duas carretas foram em comboio com destino ao estado de Roraima, porém uma delas teve problemas mecânicos.

3. Por inexperiência do motorista que carregava o tanque, este seguiu viagem e apresentou o documento fiscal no Jundiá, seguindo para Pacaraima. A segunda carreta chegou ao Posto Fiscal do Jundiá, apresentando a mesma nota fiscal.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 006/2021 (ep 1583536). Em síntese os seus fundamentos:

1. Ficou caracterizada e demonstrada nos autos a reutilização do documento fiscal com a anexação do Passe fiscal 168214812

2 O transporte de mercadorias de forma fracionada só é possível se praticado em comboio, sem possibilidade para que uma parte venha um dia e outra parte em outro, porque foge ao controle da fiscalização e não tem previsão legal.

3. Quanto à multa aplicada, necessária a redução para 100% do valor do imposto, em consonância com entendimento do STF e com precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 72 (ep 4924963)**, pelo desprovimento do recurso de ofício devendo ser mantida a decisão recorrida.

Submetido a julgamento de 2ª instância, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício e manteve a decisão de 1ª instância, conforme a Resolução de n.º 14/2023 (ep 9010241).

Após, conforme o Despacho 721 (ep 9581147) da presidência deste Contencioso, os autos foram devolvidos a Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais (DPAF) para intimação do Fiel Depositário acerca da Decisão de 1ª Instância.

Em resposta, por meio do Despacho 131 (ep 14092341), a DPAF informa:

1. O processo encontra-se com julgamento em 2ª instância realizado, conforme Resolução 14/23, portanto, uma intimação da decisão de 1ª instância abriria prazo ao intimado para manifestação, causando problema ao devido processo legal, haja vista o julgamento já realizado.

2. Verifica-se no processo que em 19/04/2024 fora anexado pela Procuradoria do Estado, o SEI 22101.001819/2021.21, o qual contém o Recurso Voluntário do sujeito passivo, protocolado em 11/03/2021. O referido recurso não foi analisado quando do julgamento que resultou na Resolução 14/23, pois não se encontrava junto ao processo.

Novamente **encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado**, esta, por meio do Despacho 340 (ep 14848983), considerando o princípio da não surpresa ou vedação à decisão surpresa, garantindo o contraditório das partes, manifestou-se pela realização da intimação do Fiel Depositário.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal já utilizada em operação anterior, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

Após o julgamento em 2ª instância pela Câmara de Julgamento deste Contencioso, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Ofício e manteve a decisão de 1ª instância, conforme Resolução de n.º 14/2023 (ep 9010241), a Presidência do Conselho de Recursos Fiscais, por meio do Despacho 721 (ep 9581147), devolveu os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais (DPAF), para intimação do Fiel Depositário CONSTRUTORA COBRA LTDA acerca da decisão de 1ª instância (Decisão 006/2021 – ep 1583536), em razão da ausência de comprovação desta nos autos.

Em resposta por meio do Despacho 131 (ep 14092341), a DPAF informou que, em face do julgamento em 2ª instância já realizado, uma intimação da decisão de 1ª instância abriria prazo ao intimado para manifestação, causando problema ao devido processo legal.

Informou ainda que em 19/04/2024 fora anexado pela Procuradoria do Estado, o SEI 22101.001819/2021.21, com Recurso Voluntário da Autuada, protocolado em 11/03/2021, não analisado quando do julgamento que resultou na Resolução 14/23, pois não se encontrava junto ao processo.

No Despacho 340 (ep 14848983), a Procuradoria Fiscal, considerando o princípio da não surpresa ou vedação à decisão surpresa, garantindo o contraditório das partes, manifestou-se pela realização da intimação do Fiel Depositário.

Pois bem.

Quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito do processo administrativo tributário roraimense, cumpre destacar que tais garantias encontram-se devidamente asseguradas no art. 32 da Lei 072/94, em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, *in verbis*:

Art. 32 Será assegurado ao contribuinte ou responsável, consulente ou requerente, pessoalmente ou representado por advogado, nos processos administrativos de natureza tributária, o direito de comparecer ao Contencioso Administrativo Fiscal, de requerer, contraditar e o de ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Por sua vez, o não atendimento aos direitos indicados, que constituem garantias basilares do processo administrativo, enseja a nulidade do ato viciado, devendo ser declarado de ofício, nos termos do art. 41 da Lei 072/94:

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Verificando-se os autos e conforme o Despacho 131 (ep 14092341), da DPAF, fica evidenciado o prejuízo ao direito da ampla defesa e do contraditório da Autuada e do Fiel Depositário, uma vez que a primeira não teve seu Recurso Voluntário apreciado quando do julgamento de 2ª instância, e a segunda não fora intimada da decisão de 1ª instância (Decisão 006/2021 – ep 1583536).

Aqui cabe destacar o princípio da autotutela, o qual confere à Administração Pública a prerrogativa de rever seus próprios atos, seja para anulá-los, quando eivados de ilegalidade, seja para revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade, sempre observados os limites legais e os direitos adquiridos. No ordenamento jurídico pátrio, o princípio encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 41 da Lei 072/94, em sede de preliminar, considerando o prejuízo ao direito de defesa, reconheço a **nulidade da Resolução 14/23 (ep 9010241) da Câmara de Julgamento deste Contencioso Fiscal**, devendo os autos retornarem à primeira instância com vistas à intimação do Fiel Depositário acerca da decisão monocrática (Decisão 006/2021 – ep 1583536), restaurando-se o regular trâmite do feito.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é autuada: **SADI TRANSPORTES-EXPRESSO E LOGISTICA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, em sede de preliminar, considerando o prejuízo ao direito de defesa, reconhecer a **nulidade da Resolução 14/23 (ep 9010241)**, devendo os autos retornarem à primeira instância com vistas à intimação do Fiel Depositário acerca da decisão monocrática (Decisão 006/2021 – ep 1583536), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/06/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/06/2025, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/06/2025, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/06/2025, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 13/06/2025, às 16:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/06/2025, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17914719** e o código CRC **42F9CA89**.
